PROJETO DE LEI N. , DE 2023

(Da Senhora Deputada Júlia Zanatta)

Altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para instituir o impedimento da atuação de cônjuges, parentes, sócios e ex-sócios de Ministros nas Cortes Superiores que cita, e estabelece outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para instituir impedimento da atuação de cônjuges, parentes, sócios e ex-sócios de Ministros do Poder Judiciário nas Cortes Superiores, estabelecer sanções e definir regime de transição dos processos em tramitação.

Art. 2º O artigo 30 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso III e parágrafos 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

III - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em grau recursal ou ações originárias, inclusive habeas-corpus, os cônjuges, ex- cônjuges, sócios, ex-sócios e parentes até terceiro grau de Ministros dos respectivos órgãos colegiados.
§ 1°
§ 2º Não se aplica a vedação do inciso III à impetração de habeas-corpus em causa própria, na hipótese de descabimento de outros recursos a quaisquer outros órgãos colegiados.
§ 3º A vedação do inciso III não se aplica a ex-cônjuges e ex-sócios cuja relação com o Ministro da Corte Superior correspondente tenha findo, comprovadamente, há mais de 5 (cinco) anos." (NR)"

"Art. 30.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 8.906, de 4 de julho de 1994:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



"Art. 30-A Sem prejuízo das vedações expressas definidas por esta Lei, é assegurado ao litigante nas Cortes Superiores suscitar impedimento relativo do patrocínio da causa, desde que presentes indícios de proximidade ou familiaridade entre o Procurador da parte adversa e Ministro da Corte respectiva.

Parágrafo Único. A Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá intervir nas causas em que houver suscitação de impedimento de advogado, tanto em defesa das prerrogativas, como em defesa da abstenção do Ministro possivelmente impedido." (NR)

Art. 4° O	artigo	34 da	Lei n.	8.906,	de 4	de	julho	de	1994,	passa	a	vigorar
acrescido de inciso XXXI,	com a	seguint	e redaç	ão:								

'Art. 34	
XXXI - atuar nas Cortes Superiores nos casos em que a referida seja vedada, em ofensa ao inc. III do art. 30 desta Lei.	atuação lhe
	(NR)"

Art. 5º O artigo 38 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A # 20

А	ı t. J	0											 	 	• • • •	 • • • •	•••
III	- in	fraç	ão c	lefir	nida	no	incis	so X	XX	l do	art.	34.					
§ 1	°				• • • • •								 	 • • • •		 	•••

- § 2º A aplicação da sanção disciplinar do inciso III deste artigo independe de aprovação do Conselho Seccional, devendo a Presidência da Seccional providenciar a exclusão no prazo de até 30 (trinta) dias contados do conhecimento da infração.
- § 3º O não atendimento do disposto no § 2º sujeita a Presidência da Seccional a multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em benefício da Caixa de Assistência dos Advogados da respectiva seccional.

......(NR)"

Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 85-B A tramitação dos processos judiciais, em grau de recurso ou em competência originária, que se encontrem sob os cuidados e condução de advogados, a que se

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4° andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

aplique a vedação do inciso III do art. 30 da Lei n. 8.906, de 1994, deverão ter o patrocínio da causa substituído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* não poderá ser realizada para advogados sócios ou associados ao advogado que se enquadre na vedação do inciso III do art. 30 da Lei 8.906, de 1994.

§ 2º Durante o período de transição previsto no *caput*, é assegurada aos advogados enquadrados na vedação a continuidade do exercício de todas as prerrogativas de atuação perante as Cortes Superiores."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo criar impeditivo legal de atuação de advogados relacionados intimamente a Ministros das cortes superiores, quanto à atuação nos tribunais em que esses conhecidos exerçam suas atividades.

É cediço que diversos dos Ministros das cortes maiores do país são provenientes da advocacia, além de outros que, por atuarem sempre no meio jurídico, seja como membros do Ministério Público ou juízes de carreira, possuem familiaridade e relacionamento próximo com pessoas que atuam corriqueiramente nesses tribunais.

Nesse campo, chama atenção que inexistam limitações legais a esse exercício que, evidentemente, carrega consigo a possibilidade de juízos parciais, especialmente em matérias de repercussão geral, como é o caso do Supremo Tribunal Federal.

Como exemplo, segundo noticiado pelo Diário do Poder, no dia, 14 de agosto de 2023, a esposa do novo Ministro, Cristiano Zanin, atua em pelo menos 14 processos que tramitam perante a Suprema Corte, o que, ao ver desta proponente, é indevido e pode acarretar juízos parciais, mesmo quando relatado ou avaliado por outros membros do Tribunal.

Nessa linha, proponho o presente projeto que tem por objetivo criar vedação ao exercício profissional de pessoas intimamente relacionadas aos Ministros das Cortes Maiores do país.

Assim, peço aos pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de de 2023.

JÚLIA ZANATTA

Deputada Federal (PL/SC)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4° andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

